



LEI Nº 2311, DE 31 DE MAIO DE 1985



Dispõe sobre a instituição de Fundação Cultural.

A Câmara Municipal de Itabira, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, com sede e foro em Itabira, a FUNDAÇÃO CULTURAL DE ITABIRA (DECITA), sem fins lucrativos.

Parágrafo único - A transcrição, no registro civil das pessoas jurídicas, dos estatutos da DECITA, aprovados pelo Prefeito Municipal, em decreto, confere-lhe personalidade jurídica e, nos termos desta lei, autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo da supervisão do Prefeito Municipal (art.8º).

Artigo 2º - Tem a DECITA a finalidade de incentivar, apoiar e promover a preservação e o desenvolvimento cultural de Itabira, ajustados às atividades do Governo e Administração Municipal, de modo que convirjam, todas elas, plena e harmonicamente para a superior finalidade de desenvolvimento global do município da comunidade itabirana.

Artigo 3º - Compete à DECITA:

I- executar a política do Governo local, em relação à cultura de Itabira;

II - elaborar e executar planos, programas e projetos de:

a) pesquisa, incentivo, apoio e divulgação da cultura de Itabira;

b) cadastramento do patrimônio histórico e artístico de Itabira e sua preservação, proteção e utilização adequada

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



la Comunidade, nos termos, se for o caso, de delegação expressa em convênios;

III - manter intercâmbio com órgãos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, visando à expansão de atividades e obtenção de apoio técnico e financeiro;

IV - executar atividades afins, a critério do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - O inciso II inclui:

a) a realização de espetáculos e mostras de teatro, música, dança, canto, pintura, escultura, literatura, fotografia, cinema e artesanato;

b) a realização de seminários, conferências ou encontros sobre temas pertinentes à cultura;

c) a organização e manutenção:

1 - de um centro de documentação literária, gráfico-visual e sonora, com a finalidade de preservar os registros da origem e evolução da cultura de Itabira;

2 - de museu de ferro;

d) a identificação, orientação e apoio a vocações individuais ou a núcleos ou grupos culturais de Itabira, buscando criar condições de seu aprimoramento e divulgação de sua produção;

e) o estímulo e apoio à criação da Academia Itabirana de Letras;

f) a concessão de bolsas de estudo e aperfeiçoamento a municipes vocacionados para a arte;

g) a divulgação da cultura de Itabira, notadamente junto aos estabelecimentos de ensino de qualquer grau e às entidades de classe;

h) a edição de obras de valor histórico, artístico ou literário, de autor itabirano ou sobre tema da cultura de Itabira;

i) o estímulo e apoio à formação de coorporações musicais;

j) realização ou promoção de cursos populares de arte, incluídos os de formação ou treinamento de músicos recrutados nas áreas de população mais carente.

§ 2º - As atividades da Fundação, deduzidas de

Itabira

Itabira



seus objetivos (art. 3º "caput" e § 1º), constarão de calendários anuais.

§ 3º - Permanece válido, sem restrições, o convênio celebrado, em Brasília, em 13 de outubro de 1973, entre o Município de Itabira e o Instituto Nacional do Livro, com fundamento nas Leis Municipais nºs. 1.008 e 1.564/73, relativamente à Bilblioteca Pública Municipal, em favor de cujo desenvolvimento se empenhará a DECITA.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E RECEITA

Artigo 4º - Integram o patrimônio da DECITA:

I - o prédio e respectivo terreno situados à Avenida Carlos Drummond de Andrade, nº 666, nesta Cidade, que formam o denominado Centro Cultural, com os seus equipamentos, móveis e utensílios;

II - o prédio e respectivo terreno, situados à Rua Tiradentes, nº 55, nesta Cidade;

III - os legados, doações, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros e internacionais;

IV - quaisquer bens ou direitos que adquirir ou lhe vierem a ser incorporados.

Parágrafo único - Os bens a que se referem os incisos I e II ficam, por efeito desta lei, doados à Fundação.

Artigo 5º - Constituem receita da DECITA:

I - os recursos a serem a ela consignados em cada orçamento anual do Município, capazes de garantir a manutenção e a expansão da Fundação;

II - os direitos e rendas de seus bens e serviços;

Artigo 6º - Os bens, rendas e serviços da DECITA são isentos de impostos.

§ 1º - Os bens e direitos da DECITA somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos, segundo esta lei. sendo-lhe permitida, no entanto, a alienação de bens e a cessão de direitos para obtenção de rendas, mediante prévia autorização do Prefeito

Itabira *Itabira*



Municipal, à vista de expediente fundamentado do Conselho de Administração.

§ 2º - Os imóveis a que se referem o art.4º, I e II, são inalienáveis.

§ 3º - Por qualquer motivo extinta a DECITA, seu patrimônio líquido se incorporará ao do Município.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I - Introdução

Artigo 7º - Sem prejuízo da competência do Prefeito Municipal (art.8º), a administração superior da Fundação incumbe:

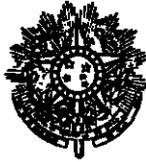
- I - ao Conselho Municipal de Cultura;
- II - ao Conselho de Administração (Código Civil: art. 27);
- III - ao Superintendente
- IV - à Comissão de Contas.

Seção II - Do Prefeito Municipal

Artigo 8º - Ao Prefeito Municipal compete:

- I - designar os membros do Conselho Municipal de Cultura, do Conselho de Administração e da Comissão de Contas, e, ainda, o Superintendente;
- II - homologar:
 - a) as diretrizes da política do Governo Municipal em relação à Cultura de Itabira;
 - b) os estatutos e suas modificações;
 - c) os planos, programas e projetos;
 - d) o plano de cargos e salários e a organização administrativa;
 - e) a proposta anual de orçamento;
 - f) o calendário anual de atividades culturais;

Itabira *19/11*



g) os critérios de remuneração dos servidores, ou melhor, dos serviços prestados pela Fundação.

III - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no § 2º do art. 6º;

IV - fixar a remuneração do Superintendente e de seus Auxiliares imediatos, previstos nos estatutos, bem como a gratificação, por comparecimento, dos membros do Conselho de Cultura;

V - examinar a prestação anual de contas do Superintendente e determinar as providências que couberem.

Seção III - Do Conselho Municipal de Cultura

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Cultura é integrado:

I - pelo Superintendente, na condição de Presidente do Conselho e da Fundação;

II - por 7 (sete) outros membros designados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes

§ 1º - Dois dos integrantes do Conselho mencionados no inciso II, relativamente aos quais se requer que sejam identificados também com os assuntos de cultura, formam o Conselho de Administração.

§ 2º - Os demais integrantes do Conselho com os respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal em listras tripliques organizadas por segmentos representativos da cultura de Itabira, especificados nos estatutos .

§ 3º - Os integrantes do Conselho (inciso II) exercem, 3 (três) deles, mandato de 2 (dois) anos; os demais mandato de 3 (três) anos, admitida, em qualquer caso, a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho escolherão, entre si, o Vice- Presidente.

§ 5º - O Conselho reúne-se por convocação de seu Presidente, com a presença de 5 (cinco) de seus membros, no mínimo , deliberando pelo voto da maioria dos presentes.

Artigo 10 - Compete do Conselho:

Itabira



I - aprovar e submeter à homologação do Prefeito Municipal as diretrizes da política governamental de preservação e desenvolvimento da cultura de Itabira;

II - aprovar o calendário anual de atividades culturais, observadas as prioridades que houver previamente estabelecido;

III - orientar, acompanhar e avaliar as atividades culturais da Fundação (art.3º "caput" e § 1º), e se for o caso, fazer recomendações, tendo em vista a observância da política governamental a que se refere o inciso I;

IV - pleitear, perante o Prefeito Municipal, fundamentadamente, pelo voto de 5 (cinco) de seus membros reconsideração de ato ou orientação do Superintendente, relacionados com objetivo cultural da Fundação;

V - exercitar, de modo amplo, a criatividade, em todos os espaços de cultura, de modo a tornar-se o mais representativivo possível dos segmentos básicos ou populares da Comunidade;

VI - emitir parecer sobre os relatórios anuais da Fundação, elaborados pelo Superintendente, previamente ao seu encaminhamento ao Prefeito Municipal;

VII - propor ao Superintendente medidas de aperfeiçoamento da Fundação, em termos de seus objetivos culturais ou de sua administração;

VIII - manifestar-se sobre assunto pertinente objetivo da Fundação, por solicitação do Superintendente.

Parágrafo único - O Conselho terá em vista, no desempenho de suas funções, ou melhor, de suas atribuições, contribuir do modo mais eficaz possível para que a Fundação se torne fulcro de um processo amplo de aglutinação dos esforços do Governo Municipal, em torno da finalidade de desenvolvimento social (art. 2º).

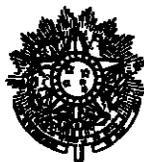
Seção IV - Do Conselho de Administração

Artigo 11 - Incumbe ao Superintendente presidir ao Conselho de Administração (art. 9º, § 1º).

Artigo 12 - Compete ao Conselho de Administração:

I - opinar, previamente à sua homologação pelo

deixar *inter*



Prefeito Municipal, sobre os documentos arrolados no art. 8º, II, salvo o da alínea a;

II - opinar sobre:

- a) a prestação anual de contas do Superintendente, tendo em vista parecer da Comissão de Contas;
- b) a concessão de título a associado;
- c) a contratação e dispensa de pessoal;
- d) a aquisição e alienação de bens imóveis, execução de obras e contratação de serviços técnicos;
- e) outros assuntos, por solicitação do Superintendente;

III - deliberar sobre:

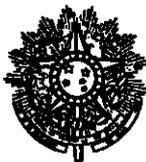
- a) as suplementações de verbas;
- b) os pedidos de créditos especiais;
- c) as campanhas que visem o fortalecer o patrimônio e a receita da Fundação;
- d) a aceitação de doações onerosas;
- e) as propostas de convênios e contratos;

Seção V - Do Superintendente

Artigo 13 - Ao Superintendente compete:

- I - representar a Fundação, judicial ou extrajudicialmente, na condição de Presidente da entidade;
- II - convocar as reuniões do Conselho Municipal de Administração e a elas presidir;
- III - elaborar e propor ao Conselho Municipal de Cultura as diretrizes em que se consubstancie a política da ação governamental em relação à cultura de Itabira;
- IV - encaminhar ou submeter ao Prefeito Municipal os documentos, estudos ou expedientes a serem por este autorizados ou homologados ou de que deva tomar conhecimento, segundo o art. 8º, depois de sobre eles ter-se manifestado o Conselho de Administração;
- V - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da DECITA, zelando por que se alcancem seus objetivos, observadas as diretrizes da ação governamental;
- VI - propor a aquisição e alienação de bens imóveis, observado o disposto no § 2º do art. 16º;

Itabira



VII - prestar contas, anualmente, ao Prefeito Municipal, com pareceres da Comissão de Contas e do Conselho Municipal de Cultura;

VIII - ouvir o Conselho de Administração, nos assuntos do art. 12, I e II, a ele submeter aqueles sobre os quais deva deliberar (art. 11, III);

IX - elaborar e propor ao Conselho Municipal de Cultura o Calendário Anual de Atividades Culturais;

X - submeter ao Conselho Municipal de Cultura, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o relatório, devidamente fundamentado, das atividades da Fundação, no exercício anterior, observado o art.10, VI;

XI - praticar os atos de administração de pessoal;

XII - autorizar despesas;

XIII - autorizar as licitações e homologar-lhes os resultados;

XIV - assinar cheques, juntamente com um dos Auxiliares diretos, nos termos dos estatutos;

XV - propor e celebrar convênios e contratos;

XVI - propor a concessão de títulos a associados;

XVII - adquirir e alienar bens, observada lei e os estatutos;

Seção VI - Da Comissão de Contas

Artigo 14 - A Comissão de Contas é constituída de 3(três) membros e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três)anos, que pode ser renovado.

Artigo 15 - À Comissão de Contas compete:

I - analisar os balanços, balancetes e relatórios da DECITA e sobre eles opinar;

II - emitir parecer fundamentado sobre as contas do Superintendente, relativas ao exercício anterior;

III - dar ciência ao Superintendente, de qualquer irregularidade que tiver apurado e recomendar providências;

IV - solicitar ao Superintendente a convocação de reunião extraordinária do Conselho Municipal de Cultura, para o exame de assunto relevante e urgente, na área de sua competência;

Beltrian



V - fazer-se representar junto ao Conselho Municipal de Cultura, por solicitação deste, para prestar informações.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - Os associados da DECITA, pessoas físicas ou jurídicas, colocar-se-ão nas categorias de beneméritos ou colaboradores.

Artigo 17 - O regime jurídico do pessoal da DECITA é do definido pela legislação trabalhista.

Parágrafo único - Os cargos da Fundação, salvo os de confiança, nos termos do respectivo plano de cargos e salários, somente poderão ser providos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 18 - Em nenhuma hipótese, servidor da Fundação poderá ser posto, com ônus para esta, à disposição de outro órgão ou entidade, seja qual for a sua natureza.

Artigo 19 - Nas compras, execução de obras e contratos de serviço, observar-se-ão as regras de licitação previstas nos estatutos da Fundação.

Artigo 20 - Os bens a serem incorporados à DECITA (art. 49) serão previamente avaliados por Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 21 - O Prefeito Municipal designará o representante do Município para a prática dos atos constitutivos da DECITA, incluído o de avaliação dos bens a ela doados (art. 49, I e II), ainda, enquanto não se instalarem os órgãos de administração da entidade, administrar-lhes créditos ou doações.

Artigo 22 - Os membros do Conselho Municipal de Cultura, salvo o Superintendente, e da Comissão de Contas farão jus apenas a gratificação (jeton), pelo comparecimento às reuniões, fixada

de Lima

de Lima



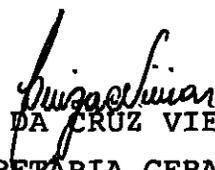
pelo Prefeito Municipal, considerando-se de relevante interesse público sua participação.

Artigo 23 - Para ocorrer às despesas de instalação e funcionamento da DECITA, no exercício corrente, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), assegurados os recursos correspondentes, por meio de anulação de dotações no orçamento do Município, utilização de excesso de arrecadação ou operações de crédito, na forma da lei federal.

Artigo 24 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 31 de maio de 1985.


JOSÉ MAURÍCIO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZA DA CRUZ VIEIRA
SECRETARIA GERAL



Assinaturas





